

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.212, DE 2016

(Apenso: PL 5.343/2016)

Dispõe sobre a proibição do uso de pneus como proteção contra danos aos veículos e demarcação de áreas e vias de circulação nos estacionamentos ao ar livre, para evitar o acúmulo de água parada e a proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado ADAIL CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.212, de 2016, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, dispõe sobre a proibição do uso de pneus como proteção contra danos aos veículos e demarcação de áreas e vias de circulação nos estacionamentos ao ar livre, para evitar o acúmulo de água parada e a proliferação do mosquito Aedes Aegypti. À Proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.343, de 2016, apresentado também pelo ilustre Deputado.

O Projeto de Lei nº 5.212, de 2016, no seu art. 1º, proíbe o uso de pneus como proteção contra danos aos veículos e demarcação de áreas e vias de circulação nos estacionamentos ao ar livre, para evitar o acúmulo de água parada e a proliferação do mosquito Aedes aegypti. O art. 2º do Projeto determina que os estabelecimentos destinados ao estacionamento de veículos automotores e que não possuam cobertura destinada a impedir o acesso e acúmulo de água da chuva ou de outra fonte ficam proibidos de usar pneus como aparato protetor contra danos nos veículos e para a demarcação das vias de circulação, de forma a evitar a formação de criadouros para a proliferação do mosquito Aedes Aegypti. Já o art. 3º estabelece que a inobservância desta Lei sujeita os infratores às sanções de: notificação com fixação de prazo para a

regularização; advertência; multa no valor de R\$ 1.000,00 por unidade de pneu, que será aplicada em dobro no caso de reincidência; e cassação do alvará de funcionamento. Também é fixado, pelo art. 4º, que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor argumenta que o Projeto tem o objetivo de prevenir a formação de criadouros para o mosquito Aedes aegypti, vetor responsável pela transmissão dos vírus causadores da dengue, do zika e da chikungunya, que são doenças consideradas relativamente graves. Nos estabelecimentos para estacionamento de veículos que não dispõem de cobertura contra chuvas, frequentemente são formados ambientes com água acumulada ideais para a proliferação do Aedes aegypti. Nesses estacionamentos, os pneus utilizados como anteparos para obstáculos podem acumular água e servir de criadouros desses mosquitos. Avalia-se, desse modo, que a proibição do uso de pneus em estacionamentos tenha impacto positivo no controle dessas doenças transmissíveis e atenda ao interesse público e à saúde coletiva.

O Projeto de Lei nº 5.343, de 2016, apensado, proíbe, de acordo com seu art. 1º, o uso de pneus inteiros como corpo de proteção contra colisão em pistas de kart, autódromos, estacionamentos, garagens e espaços semelhantes ao ar livre. A Proposição, apresentada em 18/05/2016 pelo Deputado Rômulo Gouveia, também pretende contribuir com a guerra contra o mosquito Aedes aegypti.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 5.212, de 2016, foi apresentado em 10/05/2016 pelo Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB). Em 18/05/2016, a foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária. Em 20/05/2016, foi encaminhada à publicação e recebida pela CDEICS.

Na CDEICS, foi designado Relator do Projeto o Deputado Adail Carneiro (PP-CE) em 24/05/2016. Foi aberto prazo para emendas em 25/05/2016 (5 sessões a partir de 27/05/2016). Em 07/06/2016, à Proposição foi apensado o PL 5.343/2016. Em 08/06/2016, foi encerrado esse prazo, sem terem sido apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.212, de 2016, é relevante no momento atual, em que se torna muito significativa a preocupação dos agentes públicos e da sociedade brasileira com a proliferação de doenças como dengue, zika e chikungunya. Atende ao interesse público a necessidade de proibir a utilização de pneus em situações que possam causar acúmulo de água e servir de criadouro para os mosquitos Aedes aegypti. Assim, é importante a compreensão sobre o emprego de pneus em estacionamentos ao ar livre ou que não possuam cobertura destinada a impedir o acesso e acúmulo de água da chuva ou de outra fonte.

Entendimento semelhante sobre a pertinência dessa ação regulatória é encontrado no Projeto de Lei nº 5.343, de 2016, que explicita a proibição do uso de pneus em pistas de kart, autódromos, garagens e espaços semelhantes ao ar livre, além dos estacionamentos. Dessa forma, as iniciativas em análise contêm aspectos positivos para o enfrentamento desse problema de saúde pública e preveem intervenção necessária nas atividades empresariais objetivando a melhoria do bem-estar da população brasileira.

De acordo com o exposto, para evitar a proliferação do mosquito Aedes aegypti, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.212, de 2016, e do Projeto de Lei nº 5.343, de 2016, ambos do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, na forma do Substitutivo anexo.**

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.212, DE 2016

Dispõe sobre a proibição do uso de pneus como proteção contra danos a veículos e como demarcação de áreas e vias de circulação em estacionamentos, garagens, pistas de kart, autódromos e espaços semelhantes ao ar livre, para evitar o acúmulo de água parada e a proliferação do mosquito Aedes aegypti.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei proíbe o uso de pneus como proteção contra danos a veículos e como demarcação de áreas e vias de circulação em estacionamentos, garagens, pistas de kart, autódromos e espaços semelhantes ao ar livre, para evitar o acúmulo de água parada e a proliferação do mosquito Aedes aegypti.

Parágrafo único. Também ficam sujeitos à proibição estabelecida no *caput* os estabelecimentos destinados ao estacionamento de veículos automotores que não possuam cobertura destinada a impedir o acesso e acúmulo de água da chuva ou de outra fonte.

Art. 2º A inobservância desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – notificação com fixação de prazo para a regularização;

II – advertência;

III – multa no valor de R\$ 1.000,00 por unidade de pneu, que será aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

**Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator**